



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2024. Publicação: 01/02/2024. Nº 022/2024.

ISSN 2764-8060

1 – Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas acondicionadas em recipientes de vidro;

2 – Fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, bem como acondicioná-la em recipientes de vidro, bem como o uso de copos de vidro na área de realização e entorno do evento em todos os bares e barracas com ambiente aberto em qualquer área onde esteja acontecendo os festejos carnavalescos, durante todo o período das festividades de carnaval;

3 – Não será permitido aos participantes o porte de vasilhames de vidro com bebida alcoólica ou outras bebidas durante as festividades de carnaval.

4 - Que controlem, por meio de exibição obrigatória da entrega de documento de identidade ou outro documento oficial com foto, se o destinatário da bebida alcoólica que está sendo fornecida é pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Aquele que não cumprir a presente Recomendação estará cometendo crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal Brasileiro), sujeitando-se à aplicação da Lei Penal.

Fica ciente o notificado de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal a administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultará na violação dos direitos.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Poder Judiciário, para ciência;
2. Comandante da Polícia Militar, para ciência e adoção das medidas que o caso requer;
3. Delegado de Polícia Civil, para ciência;
4. Conselho Tutelar, para ciência e adoção das providências necessárias.

Humberto de Campos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/01/2024 às 18:30 h (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-PJHUC - 32024

Código de validação: B0450F2638

Recomenda aos proprietários de radiolas de reggae, de bares e clubes de festas, casas noturnas e outros, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em recipientes de vidro durante as festas de carnaval em Santo Amaro do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, caput, II da CF/88);

CONSIDERANDO a proximidade das comemorações alusivas ao carnaval;

CONSIDERANDO que, em eventos dessa natureza, frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, não podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO as situações de possível risco, em virtude da ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos eventos, fato que proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a segurança pública contra riscos provocados pelo fornecimento de bebidas em vasilhames de vidro.

O Ministério Público com vistas a manter a ordem pública durante o festejo de carnaval em Santo Amaro do Maranhão,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte:

1 – Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas acondicionadas em recipientes de vidro;

2 – Fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, bem como acondicioná-la em recipientes de vidro, bem como o uso de copos de vidro na área de realização e entorno do evento em todos os bares e barracas com ambiente aberto em qualquer área onde esteja acontecendo os festejos carnavalescos, durante todo o período das festividades de carnaval;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/01/2024. Publicação: 01/02/2024. Nº 022/2024.

ISSN 2764-8060

3 – Não será permitido aos participantes o porte de vasilhames de vidro com bebida alcoólica ou outras bebidas durante as festividades de carnaval.

4 - Que controlem, por meio de exibição obrigatória da entrega de documento de identidade ou outro documento oficial com foto, se o destinatário da bebida alcoólica que está sendo fornecida é pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Aquele que não cumprir a presente Recomendação estará cometendo crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal Brasileiro), sujeitando-se à aplicação da Lei Penal.

Fica ciente o notificado de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal a administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultará na violação dos direitos.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Poder Judiciário, para ciência;
2. Comandante da Polícia Militar, para ciência e adoção das medidas que o caso requer;
3. Delegado de Polícia Civil, para ciência;
4. Conselhos Tutelares, para ciência e adoção das providências necessárias.

Humberto de Campos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/01/2024 às 18:30 h (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MAGALHÃES DE ALMEIDA

## PORTARIA-PJMAA - 12024

Código de validação: 9C43110A24

EXTRAJUDICIAL – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTADO: Senhor Antônio João da Silva, proprietário da Fazenda Tourada.

OBJETO: Apurar fatos contidos em representação dando conta de desmatamento no espaço territorial da Fazenda Tourada, nas proximidades da Lagoa do Bacuri, nesta urbe, evidenciando a prática de possíveis crimes ambientais.

O Ministério Público do Maranhão, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República, o art.26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o artigo 26, IV da LC nº 13/1991, o artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e o artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e considerando a necessidade de cumprir o objeto já mencionado, bem como:

I. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, caput, c/c art. 129, II, ambos da Constituição Federal de 1988);

II. CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/1988 c/c art. 3º II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

III. Considerando o teor do artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

IV. CONSIDERANDO que segundo o teor do art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ' A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado';

V - CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, '